

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 016.698/1999-1 [Apenso: TC 002.108/1999-2]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Adalberto Felinto da Cruz Junior (ex-superintendente) e James Abraão dos Santos (ex-gerente de núcleo)

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVOS BANCÁRIOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Adalberto Felinto da Cruz Junior, ex-superintendente do BNB para o Maranhão e Piauí, e por James Abraão dos Santos, ex-gerente de núcleo do BNB, em face do Acórdão nº 2.990/2012-1ª Câmara, transcrito a seguir:

“9.1. acolher as alegações de defesa de Conceição de Maria Araújo Costa (cotista única de A. J. Gomes Serviços de Engenharia Ltda. à época da extinção da empresa), Manoel do Carmo Menezes (titular da empresa individual M. C. Menezes Construções), Moldar Empreendimentos Técnicos Ltda., Tudo Máquinas Comércio e Representações Ltda., Marcelo Villin Prado, Franco Kiomitsu Suzuki, Malharia Santa Tereza Ltda., Tantex Representações Ltda., Construtora Fabro Santos Ltda., Construtora Nível Ltda., Mecre Metais Comércio, Representações e Engenharia Ltda., Almeida Consultoria Ltda., José de Ribamar Reis de Almeida, Iemi - Instituto de Estudos e Marketing Industrial Ltda., São Luís Administradora de Produção e Comercialização Ltda., Mauro José Pereira, Alumazon Alumínio e Construções Ltda., Argus Construção e Manutenção Industrial Ltda., Cinor Norte Nordeste de Construções e Incorporações Ltda., Construtora Carlão Ltda., J. R. Ferreira de Oliveira (Construtora Nova Aliança), Construtora Novo Oriente Ltda., E.B.C. - Empresa Brasileira de Construções Ltda., Poliedro Engenharia Ltda., para excluí-los desta tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas de Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Leudina de Souza Mota, José Mariano Silva Reis, Heloíza Helena Santos Fróes, Juvenal Carneiro de Sá Alencar, Arinildeni da Luz Martins, Erinda Passos Ferreira, James Abraão dos Santos e Adalberto Felinto da Cruz Júnior;

9.3. condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, dos valores abaixo discriminados, acrescidos de encargos legais até a data do pagamento:

9.3.1. Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Leudina de Souza Mota, José Mariano Silva Reis, Heloíza Helena Santos Fróes, Juvenal Carneiro de Sá Alencar e Adalberto Felinto da Cruz Júnior:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>21.267,00</i>	<i>31/01/1998</i>
<i>49.707,00</i>	<i>31/01/1998</i>

12.240,00	31/03/1998
44.100,00	31/03/1998
6.273,00	31/03/1998
22.617,00	31/03/1998
5.355,00	30/04/1998
29.295,00	30/04/1998
31.518,00	30/04/1998
106.659,00	30/04/1998
33.056,65	30/04/1998
66.555,00	30/06/1998
166.887,00	30/06/1998
14.726,25	30/06/1998
30.350,25	30/06/1998
18.530,00	31/07/1998
27.770,93	31/08/1998
6.885,00	30/09/1998
33.327,00	30/09/1998
4.625,50	31/10/1998
1.623,88	31/10/1998
1.399.140,83	31/10/1998
1.577.831,65	31/10/1998
3.642,50	30/11/1998
41.758,50	30/11/1998
9.527,00	30/11/1998
53.862,53	30/11/1998
18.997,21	31/12/1998
55.539,00	28/02/1999
120.771,00	28/02/1999

9.3.2. *Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Leudina de Souza Mota, José Mariano Silva Reis, Heloíza Helena Santos Fróes, Juvenal Carneiro de Sá Alencar, Adalberto Felinto da Cruz Júnior e Magazine São Francisco Ltda.:*

<i>Valor original</i>	<i>Data da</i>
<i>(R\$)</i>	<i>Ocorrência</i>
37.408,00	31/12/1998

9.3.3. *Moisés Bernardo de Oliveira, José Mariano Silva Reis, Arinildeni da Luz Martins, Erinda Passos Ferreira, James Abraão dos Santos e Adalberto Felinto da Cruz Júnior:*

<i>Valor original</i>	<i>Data da</i>
<i>(R\$)</i>	<i>Ocorrência</i>
243,00	30/04/1998
1.197,00	30/06/1998
6.048,00	31/08/1998
53.247,38	31/08/1998
20.954,70	30/09/1998
11.151,14	30/09/1998
231.642,00	31/10/1998
83.286,00	31/10/1998
2.090,00	31/10/1998
3.044.619,84	31/10/1998
28.379,89	31/10/1998
12.515,00	30/11/1998

24.510,60	30/11/1998
8.681,40	30/11/1998
681,12	31/12/1998
73.023,21	28/02/1999
16.148,14	28/02/1999

9.3.4. *Moisés Bernardo de Oliveira, José Mariano Silva Reis, Arinildeni da Luz Martins, Erinda Passos Ferreira, James Abraão dos Santos e Adalberto Felinto da Cruz Júnior e Magazine São Francisco:*

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
108.675,00	31/12/1998

9.4. *aplicar aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à exceção do Magazine São Francisco Ltda., cuja multa é arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;*

9.5. *fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*

9.6. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

9.7. *autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;*

9.8. *fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;*

9.9. *alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;*

9.10. *encaminhar cópia deste acórdão, bem como relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”*

2. A tomada de contas especial resultou da conversão de processo de auditoria, tendo por objeto a avaliação da regularidade da atuação do BNB no financiamento do projeto denominado Polo Industrial Confeccionista da Grande São Luís/MA. O empreendimento visava instalar 810 microunidades confeccionistas domiciliares, mediante o financiamento de galpões, máquinas, equipamentos, materiais e treinamento de mão de obra, com recursos do FNE e FAT, no valor de R\$ 24.062.030,00, que foram liberados pelo BNB entre janeiro de 1998 e fevereiro de 1999.

3. Saneado o processo, com a realização das diligências e audiências consideradas necessárias, o Tribunal decidiu converter o feito em tomada de contas especial (Acórdão nº 514/2004-Plenário). Como as informações prestadas pelo BNB estavam incompletas, foi fixado um novo prazo para apresentação das informações requeridas (Acórdão nº 477/2005-Plenário). Citados os responsáveis e analisadas as alegações de defesa apresentadas, foi prolatado o Acórdão nº 2.990/2012-1ª Câmara, ora recorrido.

4. Passo a transcrever trecho da instrução final apresentada pelo auditor da Serur encarregado do processo (peça 373), que obteve a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

“7. *As irregularidades detectadas pela equipe de auditoria que motivaram a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis consistem no deferimento dos créditos em desacordo com as normas internas do banco, na ausência de estudo de viabilidade econômica do polo, na má gestão do empreendimento e na falta de fornecimento de bens e serviços às unidades fabris.*

8. *Para melhor contextualização das irregularidades detectadas, cabe transcrever trechos do voto condutor da decisão que autorizou a conversão dos autos de auditoria em tomada de contas especial, Acórdão 514/2004-Plenário:*

O que se depreende dos autos é que a aprovação dos créditos se deu de forma açodada, sem que tenha sido analisada a efetiva capacidade de cada microempresário em honrar o compromisso assumido com o Banco do Nordeste. Consoante apontado pela unidade técnica, algumas propostas dos microempresários foram apresentadas antes de sua aprovação, demonstrando, de forma efetiva, que não foi considerada a situação específica de cada proponente de crédito.

Merece críticas também o fato de a análise ter sido efetuada somente no âmbito da agência do BNB no Maranhão, pois os responsáveis consideraram que se tratava de vários créditos de pequena monta. Entretanto, o procedimento mais adequado seria aquele que considerasse o projeto como um todo, submetendo-o a análises mais criteriosas de risco, fugindo da alçada exclusiva da Agência, consoante a Circular do BNB 1-0270.1/98 (fls. 98/111, vol. VIII), norma interna que rege a aprovação das propostas de crédito.

A fragilidade dos estudos de viabilidade econômica, que serviu de fundamento para a aprovação pelo comitê, foi bem evidenciada pela equipe de auditoria do BNB (fls. 34/57, vol. 4):

‘Os administradores demonstraram ingenuidade em aceitar, para respaldar o ‘Projeto’, um estudo de mercado sem conter assinaturas e nada revelador em termos de viabilidade para colocação dos produtos fabricados, não constando, ainda, sinalizações consistentes de como se daria o processo produtivo, a intermediação entre as fontes produtoras e o mercado consumidor, e, especialmente, de quem seria a responsabilidade’.

(...)

Em relação à liberação de recursos sem a devida comprovação da entrega dos bens ou da execução dos serviços, igualmente os responsáveis não foram hábeis em elidir as irregularidades a eles atribuídas.

Consoante consta do relatório supra, os recursos eram liberados apenas com o laudo de fiscalização da empresa Almeida Consultoria. Não era exigido, por parte dos responsáveis, sequer a assinatura dos mutuários, o que seria o procedimento lógico, visto que eram eles os destinatários finais dos bens e serviços.

A liberação de recursos sem a prévia fiscalização por parte do BNB permitiu que ocorresse o constatado pela equipe de auditoria do BNB, no que diz respeito, por exemplo, à construção dos galpões (fls. 5, vol. IV):

*‘As obras civis referentes à construção de todos os galpões apresentam condições precárias para abrigar as máquinas constantes de cada projeto individual, causando problemas de **layout**, ventilação, circulação de pessoas e materiais. Existem muitos casos em que o galpão foi construído em imóveis de terceiros, não pertencentes, portanto, aos titulares do financiamento.*

(...)

No orçamento constante das Cédulas contratadas, o m² de obras civis financiado ficou em torno de R\$ 135,00, quando, pelo nível de qualidade dos galpões executados, sabe-se que foi aplicado no máximo R\$ 80,00/m², gerando uma diferença a menor de R\$ 56,00. Como os galpões são de 25m², então pode-se inferir que está havendo, no mínimo uma aplicação a menor referente a cada orçamento (galpão), em torno de R\$ 1.4000,000 (R\$ 56,00 x 25).’

(...)

Entretanto, no que diz respeito à aquisição de maquinário para as confecções, representativos de 67% das inversões totais, equivalentes a R\$ 16.000.000,00, verifica-se, nos autos, que os procedimentos adotados foram contrários aos interesses do empreendimento. A uma, porque foi constatado que os preços praticados eram superiores aos de mercado. A duas, porque, consoante exposto pela equipe de auditoria do BNB, à fl. 6, vol. 4, ‘dada a magnitude do Projeto, os preços unitários das 8.000 máquinas de costura deveriam ter sido melhor negociados, já que era grande o poder de barganha, o que não foi realizado pelos conceptores do Polo’.

9. *Inconformados com a decisão condenatória, os Srs. Arinildeni da Luz Martins, Eliel Francisco de Assis, Erinda Passos Ferreira, Heloíza Helena Santos Fróes, José Mariano Silva Reis, Juvenal Carneiro de Sá Alencar, Leudina Mota Lima, Adalberto Felinto da Cruz Júnior e Magazine São Francisco Ltda. opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados nos Acórdãos 758/2013 e 5849/2013, ambos da 1ª Câmara (peças 316 e 364).*

10. *Em seguida, os Srs. Adalberto Felinto da Cruz Júnior e James Abraão dos Santos interpuseram recurso de reconsideração em face da deliberação condenatória.*

ADMISSIBILIDADE

11. *O Ministro-Relator José Múcio conheceu os recursos, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido, conforme parecer desta Serur (peças 367-369 e 371).*

MÉRITO

12. *Passa-se à síntese dos argumentos recursais e respectivas análises.*
James Abraão dos Santos

13. *A irregularidade pela qual o recorrente foi citado e posteriormente condenado ao pagamento do débito, é a seguinte (subitem 13.2 da instrução transcrita no relatório integrante do acórdão recorrido):*

‘13.2. Irregularidades atribuídas ao responsável

13.2.1. Aprovação no ano de 1998, juntamente com outros membros do Comitê de Crédito da Agência São Luís-Centro/MA do Banco do Nordeste do Brasil (Comag), sem ressalvas, da concessão de crédito para mais de 210 (duzentos e dez) microempresários vinculados ao Polo Industrial Confeccionista Grande São Luís sem verificação de suas situações cadastrais, da disponibilidade de recursos próprios, com enquadramento irreal de todos na categoria de altamente competitivos, com violação dos normativos internos referentes à limitação de alçada do Comitê de Crédito, com base em estudo de viabilidade econômica do empreendimento inconsistente e quando já sobressaíam problemas com inversões nas seiscentas operações iniciais, sendo que o elemento fundamental caracterizador do débito é a falta de pagamento dos empréstimos.’

Argumento

14. *O recorrente afirma que não tinha autoridade para liberar os recursos do Banco do Nordeste do Brasil, cuja responsabilidade era do Comitê de Crédito a Clientes da Agência São Luís - Comag (peça 214, p. 2-3).*

15. *Sustenta que o Gerente-Geral e os gerentes operacionais, integrantes do Comag, deliberavam entre si, sem a sua presença e que somente foi instado a assinar a pauta de concessão de crédito, por determinação de superior hierárquico e sem a chance de se recusar a fazê-lo (p. 2-3 e 15).*

16. *Assevera que, à época dos fatos, exerceu a função de gerente de Núcleo Administrativo da Agência São Luís do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e que sua formação e capacitação foram direcionadas para a ‘área administrativa, que englobava a área de pessoal e patrimônio’, diferente de concessão e liberação de créditos a cliente (p. 2, 11 e 12).*

17. *Assenta que é parte ilegítima para integrar a relação jurídica deste processo, em especial, na responsabilização solidária (p. 2-3 e 14-15).*

18. *Reforça a inexistência de pressupostos processuais de constituição válida, definidos nos arts. 1º (demanda), 2º (jurisdição), 36 e 37 (capacidade postulatória) do Código de Processo Civil, que enseja a extinção do feito a teor do art. 267, inciso IV do mesmo diploma legal c/c os arts. 169 e 202 do Regimento Interno do TCU (p. 3).*

19. *Entende que prescinde de prova que o recorrente não arrecadava, guardava, gerenciava ou administrava dinheiro, bens ou valores públicos da União ou do Banco do Nordeste (p. 3).*

20. *Alega a inexistência de conduta culposa e de ofensa à Lei 8.443/1992 ou ao RI/TCU, que tenha causado dano aos cofres públicos, bem como a ausência de vontade deliberada em descumprir a lei - dolo (p. 5).*

21. *Sustenta que o valor do débito é impagável, diante de sua precária condição financeira (p. 5).*

22. *Afirma sua boa-fé, que foi demonstrada no cumprimento de ordem da Gerência Geral, a quem estava hierarquicamente subordinado, materializada na assinatura de pauta de concessão de crédito do Comag (p. 5).*

23. *Assenta que a operação de concessão de crédito atendeu às formalidades legais e às normas bancárias (p. 6).*

24. *Cita trecho do relatório do Acórdão 2990/2012-1ª Câmara, que contém o exame de suas alegações de defesa, conforme peça 217, p. 17-20 (p. 6-11).*

25. *Acrescenta que inexitem nos autos provas claras, reais, incontroversas e suficientes da conduta delituosa atribuída ao recorrente, não se bastando a mera probabilidade, sob a pena de transformar o livre convencimento em arbítrio. Entende que a prova é o elemento instrumental para que as partes possam influir na convicção da autoridade administrativa e o meio para averiguar os fatos em que as partes fundamentam suas alegações (p. 12-14).*

26. Menciona que sem prova plena e eficaz de responsabilidade do réu, não é possível reconhecer sua responsabilidade penal (p. 12-14).

27. Reforça que está em jogo o seu futuro, de profissional de grande reputação e de muitos serviços prestados ao banco, sem que haja fatos desabonadores em sua experiente carreira (p. 12).

Análise

28. Apesar de o recorrente repetir os argumentos apresentados anteriormente (peça 208, p. 1-6), tais alegações serão novamente examinadas, em razão das características do efeito devolutivo na fase recursal.

29. Diversamente do que, ora, se alega, o recorrente fez parte do colegiado (Comitê de Crédito da Agência São Luís-Centro/MA do Banco do Nordeste do Brasil - Comag), que deferiu a concessão de crédito a microempresários.

30. Nota-se nas Atas de Reunião nº 1.998/20 e 1.998/23 (peça 68, p. 17-55 e 56-63 e peça 69, p. 1-3) que o recorrente, juntamente com outros membros do Comag, aprovou, sem ressalvas, a concessão de crédito para mais 210 (duzentos e dez) microempresários vinculados ao Polo Industrial Confeccionista Grande São Luís (vide assinaturas).

31. Tal deferimento ocorreu sem a verificação das situações cadastrais dos microempresários e da disponibilidade de recursos próprios, violou normativos internos referentes à limitação de alçada do Comitê de Crédito e quando já sobressaíam problemas com inversões nas 600 operações iniciais, que culminou na falta de pagamento dos empréstimos com dano ao erário (item 8.1 à peça 6, p. 15), fundamento para a responsabilização do recorrente.

32. A alegação de que não participou da deliberação propriamente dita, mas apenas assinou os mencionados documentos, sob a coação de superior hierárquico, não merece prosperar, vez que desacompanhada de provas.

33. O fato de exercer a função de gerente de núcleo administrativo da agência bancária não exime a responsabilidade do gestor, que deliberou, com outros integrantes do Comag, favoravelmente à concessão de créditos.

34. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do recorrente, pois restou caracterizado o nexo entre a conduta do recorrente na aprovação indevida dos créditos e a consequente falta de pagamento dos empréstimos.

35. Ainda que não configurada a conduta dolosa, a imputação de responsabilidade ao recorrente fundamentou-se na incidência de hipóteses legais objetivas, com pressuposto de conduta culposa (culpa contra a legalidade), bastando o nexo entre a conduta (comissiva ou omissiva) do responsável e o resultado obtido (grave ilegalidade cometida).

36. No âmbito desta Corte, considera-se boa-fé do responsável quando tenha zelado por seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do Direito, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio (v.g. Acórdão 1923/2011-1ª Câmara, Acórdão 1921/2011-2ª Câmara, Acórdãos 0621/2010, 2550/2008 e 1157/2008, todos do Plenário).

37. A alegação da existência de boa-fé na assinatura da concessão de créditos, vez que o recorrente cumpria ordem de superior hierárquico, não merece prosperar. A conduta esperada de um membro do comitê era que examinasse a questão com o mínimo de cautela, verificando a situação cadastral e a disponibilidade de recursos próprios dos microempresários, o qual não foi demonstrado nestes autos.

38. Qualquer pessoa que gerencie recursos públicos está sujeito à responsabilidade administrativa perante o Tribunal de Contas da União, cuja competência é assegurada no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 8.443/1992.

39. O processo de controle externo do TCU segue rito próprio, regulamentado por normativos próprios e essencialmente por sua Lei Orgânica e pelo seu Regimento Interno. Em decorrência disso, a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil somente ocorre de forma subsidiária, a teor do art. 298 do RI/TCU. Logo, não há se falar em inexistência de pressupostos processuais de

constituição válida, descritos nos arts. 1º (demanda), 2º (jurisdição), 36 e 37 (capacidade postulatória) do mencionado diploma legal.

40. Também não há se falar em observância ao disposto nos arts. 169 e 202 do Regimento Interno do TCU, uma vez que não se constata neste caso concreto a ausência dos pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo.

41. Quanto às alegações acerca da condição financeira do recorrente e da existência de carreira profissional exemplar, entende-se que não são capazes de elidir as irregularidades imputadas ao recorrente.

42. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

Adalberto Felinto da Cruz Junior

43. As irregularidades atribuídas ao responsável são as seguintes, conforme disposto no subitem 14.2.1 da instrução da unidade técnica de origem, transcrita no relatório integrante do acórdão recorrido:

‘14.2.1. Participação, no uso de suas atribuições, nas negociações de concessão dos créditos para o Polo Industrial Confeccionista Grande São Luís e desídia por decidir em desacordo com as orientações corporativas, ter deixado de estabelecer as parcerias adequadas, com envolvimento do Estado, uma vez que um protocolo havia sido firmado nesse sentido, não ter submetido o projeto à apropriada análise da Central de Análise do BNB, tendo em vista a magnitude dos recursos envolvidos, bem como não ter acompanhado de modo satisfatório o andamento do projeto, sendo que o elemento fundamental caracterizador do débito é a falta de pagamento dos empréstimos.

Argumento

44. O recorrente afirma que o acórdão condenatório destacou, de forma genérica e superficial, sua conduta omissiva e desidiosa na aprovação dos empréstimos bancários, na condição de Superintendente Regional do Banco do Nordeste (peça 351, p. 1-2).

45. Alega que não era competência do Superintendente Regional aprovar, decidir, fiscalizar empréstimos, ante a autonomia e competência administrativa dos gerentes de agência bancária. Acrescenta que não fazia parte do Comitê de Crédito, conforme norma interna do banco, já colacionada em alegações de defesa e ignorada pelo Tribunal (p. 2).

46. Sustenta que o relatório, em contradição, aponta a responsabilidade dos gerentes das agências no fechamento das operações de crédito, conforme fl. 3.726 (p. 3).

47. Assevera que inexistente ato administrativo implícito e que a decisão deveria ter sido oficializada para demonstrar a culpa e a responsabilidade do recorrente, observando a segurança jurídica e afastando a responsabilidade objetiva (p. 3).

48. Entende que as operações de crédito deveriam ser individuais porque os empréstimos eram pessoais, cuja garantia era o maquinário individual próprio (p. 3).

49. Indica a necessidade de o Tribunal verificar o desempenho da execução judicial das garantias contratuais, bem como de colher provas junto ao feito criminal, em que se demonstrou a inexistência de participação do recorrente na fantasiada reunião do Comag (p. 3).

50. Assenta que inexistiu contraditório na sindicância preliminar realizada no âmbito do Banco do Nordeste e que os arrolados que apontaram o recorrente naquela averiguação são suspeitos - funcionários responsáveis pela liberação do crédito e fornecedores do banco - (p. 4).

Análise

51. Diversamente do que se alega, a conduta do recorrente, reprovada pelo Tribunal, foi devidamente caracterizada no item 14.5.2 do Relatório (peça 217, p. 21-22):

- participou das tratativas para a formulação da estratégia de financiamento do polo, tendo acompanhado o projeto desde o início e participado de reuniões com os seus idealizadores, inclusive daquela em que foi apresentado pela empresa Iemi – Instituto de Estudos e Marketing Industrial Ltda.
- o estudo de mercado que serviu de apoio à aprovação dos créditos (conforme declarações de peça 75, p. 42-43), todavia, deixou de adotar providências e cautelas que lhe caberiam na condição de

superintendente regional para salvaguardar os interesses do banco e os recursos públicos administrados pela instituição;

- cabendo-lhe a monitoração dos negócios da agência, deixou de elevar o exame das propostas de empréstimo à instância superior, em razão da magnitude dos valores envolvidos, conforme informações do Banco do Nordeste (peça 75, p. 32 - itens 56 a 58 e p. 38 - item 69) e declarações do responsável (peça 75, p. 42-43);

- deixou de estabelecer as parcerias adequadas, no âmbito do convênio celebrado com o Governo do Estado do Maranhão (peça 53, p. 58-62), a fim de obter a colaboração dos órgãos estaduais, prevista naquele documento, em ações como treinamento gerencial e assistência técnica aos beneficiários, identificação, cadastramento, seleção e capacitação de beneficiários e orientação na elaboração dos projetos, entre outras, que poderiam auxiliar no êxito do Polo (conforme informações de peça 75, p. 38, itens 69-71).

52. *Destaca-se que a responsabilização do Sr. Adalberto não esteve vinculada às atividades autônomas da agência bancária ou do comitê de crédito (Comag). Embora não tenha firmado os atos de concessão dos créditos (cujos responsáveis são os membros do Comag), estavam ao alcance do ex-superintendente regional do Banco do Nordeste, no tempo adequado, as medidas de controle capazes de evitar o prejuízo ao erário decorrente das irregulares decisões do Comag, tendo o mesmo faltado ao dever de agir naquela ocasião.*

53. *Não há que se falar em responsabilização objetiva do recorrente. A responsabilidade subjetiva, presente nos processos de controle externo deste Tribunal, decorre do estabelecimento do nexo entre a conduta do agente e o resultado obtido. Neste caso, restou caracterizado o liame entre a omissão culposa do recorrente diante da aprovação irregular dos créditos e o dano ao erário dela decorrente.*

54. *Quanto à necessidade de o Tribunal verificar a execução judicial das garantias contratuais e colher provas junto ao feito criminal, que demonstraria a inexistência da participação do recorrente na reunião do Comag, cabe esclarecer que há elementos suficientes nestes autos para verificar a conduta do recorrente no caso em questão, conforme resumido nos parágrafos anteriores. Além disso, ao contrário do alegado, o recorrente não foi responsabilizado por ter participado do comitê de crédito que emitiram os atos de concessão dos créditos.*

55. *A nulidade alegada em sindicância, realizada no âmbito do Banco do Nordeste, decorrente da ausência de contraditório e da suspeição dos arrolados naquele procedimento, não merece prosperar. Tal procedimento inquisitório constituiu-se da verificação de fatos que não impôs prejuízo ao responsável neste processo especial de contas.*

56. *A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se deu, nos termos do devido processo legal, com a citação do responsável pelo Tribunal (peça 166, p. 54-59 e peça 175, p. 24). Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal e apresentou suas alegações de defesa (peça 188, p. 31-59 e peça 189, p. 1-23), não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na sindicância do banco.*

57. *Desta feita, os argumentos apresentados não merecem prosperar.*

CONCLUSÃO

58. *Após o reexame dos autos, verificou-se que não foram apresentados argumentos e documentos que possibilitem a formação de novo juízo acerca da matéria.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior, com posterior encaminhamento ao MP/TCU, a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Adalberto Felinto da Cruz Júnior e James Abraão dos Santos em face do Acórdão 2.990/2012-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:*

(a) conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento e;

(b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

5. Em parecer de peça 376, a Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou concordância com a proposta de encaminhamento.

É o relatório.